



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 008478-53.2012.815.0011

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Vila Nova Material de Construção Ltda.

(Adv. Rodrigo Araújo Celino – OAB/PB nº 12.139)

RECURSO ADESIVO: Inácio Barbosa de Melo Júnior e Talita Sampaio de Freitas

(Adv. Katherine V. de Oliveira Gomes Diniz – OAB/PB nº 8.795)

APELADOS : os mesmos

01 APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DO APELO. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 932, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Em consonância com a Jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade recursal advém não somente de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura, de modo que, encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- Reforçando tal entendimento, a Corte Superior ressalta ser “forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” (AgRg AREsp 672.867/GO, Rel. Luis Felipe Salomão, T4, 28/04/2015).

02 RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO APELATÓRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais promovida por Inácio Barbosa de Melo Júnior e Talita Sampaio de Freitas em desfavor de Vila Nova Material de Construção Ltda.

Inconformados, recorrem as partes da sentença de primeiro grau.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que os recursos interpostos não merecem serem conhecidos, tendo em vista, essencialmente, a ausência de ratificação, do apelo apresentado anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, bem como pela prejudicialidade do recurso adesivo.

Com efeito, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em apreciação da matéria sub examine, consagrou que, em tendo havido a interposição de apelação em momento anterior à ultimação do recurso de integração oposto contra a mesma sentença, o recebimento e o conhecimento do apelo ficarão condicionados à efetiva ratificação do recurso pela parte, posteriormente à resolução dos embargos de declaração, por ocasião de aplicação analógica da Súmula 418, *infra*:

Súmula 418, do STJ – É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Corroborando referida inteligência, tem-se que a mais recente e abalizada Jurisprudência da Corte Superior, ao arrepio do entendimento perfilhado na insurgência em deslinde, permanece seguindo o teor do enunciado sumular em epígrafe, não tendo abraçado, pois, a tese da dispensa da ratificação do apelo prematuro. Nesse diapasão, revela-se suficiente a análise das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no

voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg ARE 672.867, Rel. Min. Luis F. Salomão, 06/05/2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação posterior. Recurso prematuro. Agravo em Recurso Especial desprovido. (STJ; Ag-REsp 403.167; Proc. 2013/0331053-9; MS; T3; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. 1. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior. 2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (súmula n. 418/STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg AREsp 164.954/GO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, T3, 25/06/2013).

A seu turno, referendando tal posicionamento, exsurge, ainda, a linha decisória dominante nesta Egrégia Corte de Justiça, a qual compartilha, sem reservas, o raciocínio consubstanciado nos julgados retro. Desta feita, destaque-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO PREMATURO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. RECURSO EM DESARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. É intempestiva, por ser prematura, a apelação interposta antes da intimação das partes sobre o julgamento dos embargos de declaração, quando não realizada sua ratificação posterior. Precedentes do STJ. Nesse contexto, correta a decisão a quo que inadmitiu o apelo ante a sua intempestividade, com base em julgados da Corte Cidadão. Estando o recurso em desarmonia com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a negativa de seguimento é medida que se impõe. (TJPB, 00016800720158150000, Jose Ricardo Porto, 03/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ANTES DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE

RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APELATÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO JUIZ 'A QUO' PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. - Diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de o Apelante haver deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputa-se intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido. - Ainda que caiba ao Tribunal de Justiça o Juízo de admissibilidade definitivo acerca da Apelação, tal circunstância não retira do Juiz 'a quo' a possibilidade de fazê-lo, devendo no caso de flagrante inobservância dos pressupostos recursais, negar-lhe seguimento. (TJPB, AI 0002172-96.20158150000, Des. Leandro Santos, 15-05-2015).

Nesse prisma, não subsiste dúvida da extemporaneidade do recurso, sobretudo porque, não tendo havido ratificação posterior ao julgamento dos aclaratórios, o mesmo se amolda na categoria de recurso prematuro impassível de conhecimento, em conformidade com a visão jurisprudencial abailada acima.

Quanto ao recurso adesivo, não merece ser conhecido ante a sua prejudicialidade, eis que o recurso apelatório restou considerado intempestivo.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC, **não conheço dos recursos.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator